



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 885/2021[©]
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Supostas irregularidades e ilegalidades praticadas no processamento da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL
JURISDICIONADO : Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADOS : Minhagência Propaganda e Marketing Ltda
 CNPJ n. 04.030.261/0001-05
 Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo, CPF n. 475.907.261-68
 Sócio-Administrador
ADVOGADOS : Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201
 Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E
RESPONSÁVEIS : Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66
 Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos
 Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0069/2021-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL. Contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, a fim de atender ao Governo do Estado de Rondônia. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Deferimento. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, com pedido de Tutela de Urgência, por meio dos advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9.201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E, na qual comunica supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67).

2. O referido prélio tem por objeto a contratação de agência especializada na prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social, com o propósito de atender ao Governo do Estado de Rondônia, no valor estimado de



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

R\$ 24.819.375,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais), cuja sessão inaugural ocorreu em 6.1.2021, às 10h00min (horário de Brasília-DF).

3. Sinteticamente, a representante noticia que supostamente teriam ocorrido várias irregularidades no certame conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, as quais, a seu ver, teriam o condão de macular a higidez do procedimento e, conseqüentemente, reclamam determinar a imediata suspensão do certame, até julgamento de mérito da Representação

4. Dessarte, pelos motivos expostos na peça vestibular, requer o seguinte, *in verbis*:

Em virtude dos fatos e argumentos acima delineados, requer-se:

a) Seja recebida e regularmente processada a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação desta Corte de Contas;

b) Conceder Tutela de Urgência para determinar, com fundamento no art. 108-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, ao **Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL)**, Sr. Israel Evangelista da Silva; e ao **Presidente da Comissão Especial de Licitações (CEL)**, Sr. Everson Luciano Germiniano da Silva; ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que **SUSPENDAM**, imediatamente, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo Edital n. 007/2020, processado nos autos administrativos de n. 0042.244886/2020-67, até que sobrevenha ulterior decisão final desta Corte de Contas, determinando-se, ainda, a comprovando a medida nesta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, **os agentes públicos declinados no item anterior**, bem como o Sr. **Márcio Rogério Gabriel**, então Superintendente Estadual de Licitações do Estado de Rondônia; Sra. **Samara Rocha do Nascimento**, Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitações CEL/SUPEL; Sr. **Jair da Silva França**, membro da Comissão Especial de Licitações CEL/SUPEL; Sra. **Mineia Capistrano da Luz**, membro (com vínculo) da subcomissão técnica; Sra. **Suelen Lemos dos Santos**, membro (com vínculo) da subcomissão técnica; e o Sr. **Alexandre Rotuno Vieira**, membro (sem vínculo) da subcomissão técnica, em razão de terem concorrido diretamente para com os ilícitos verificados no certame, ora hostilizado, com as eivas que o maculam, descritas no decorrer desta exordial;

d) Ao final, pugna-se pela confirmação da Tutela de Urgência deferida, julgando procedente o pedido no sentido de **declarar a anulação da Concorrência Pública n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO**, face os vícios de legalidade que comprometem o prosseguimento regular do certame em testilha. (destaques no original)

5. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1029160), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência das irregularidades informadas.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a comunicação **alcançou a pontuação de 74 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019). No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (**matriz GUT**,



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

art. 5º, da Portaria n. 466/2019), constatou que a comunicação **atingiu a pontuação de 48**, de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, o que, ao ver do Corpo Instrutivo, enseja a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

8. Destacou a Unidade Técnica que “ Na peça encontram-se identificados como autores os advogados Ramires Andrade de Jesus (OAB/RO 9.201) e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior (OAB/RO 1.118-E), cf. pág. 42 do ID=1028482. Porém, **não consta assinatura dos mesmos, nem localizamos procuração outorgada pela empresa representante**” (destaques no original).

9. Tendo em vista que na informação de irregularidades consta pedido de medida de urgência, encaminhou-se o feito ao Gabinete do Relator, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

35. Também sugere-se, após saneadas as falhas formais apontadas no parágrafo “2” deste Relatório, o recebimento dos presentes autos na categoria de “representação”, e seu consequente encaminhamento ao controle externo para análise.

10. Ato contínuo, considerando à ausência de procuração da empresa Minhagência aos causídicos supramencionados, o Conselheiro Benedito Antônio Alves proferiu a Decisão Monocrática n. 64/2021-GCBAA (ID 1031735), fixando prazo para regularização das pendências. Cientificados, os patronos da Minhagência carregaram aos autos os documentos faltantes (IDs 1032313 a 1032317).

11. É o breve relato, passo a decidir.

12. Compulsando os autos, nota-se que foram juntadas cópias de vários documentos à petição inicial formulada pela Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., com o propósito de atender aos requisitos de admissibilidade da representação e comprovar os fatos alegados, a saber: **i)** procuração; **ii)** décima alteração contratual da citada empresa; **iii)** impugnação ao Edital epigrafado por parte da empresa Agência Alpha Films Ltda., com a respectiva resposta da SUPEL; **iv)** pedidos de esclarecimentos das empresas Genius Publicidade e Hold Comunicação, com as respectivas respostas da SUPEL; **v)** aviso de prorrogação da Concorrência em questão; **vi)** ata da sessão inaugural; **vii)** recursos interpostos no âmbito da SUPEL pelas pessoas jurídicas Minhagência, Genius Publicidade, Hold Comunicação e Serviços de Ribeirão Preto e Agência Nacional de Propaganda Ltda.; **viii)** exame dos recursos por parte da SUPEL, Subcomissão Técnica, Procuradoria Geral do Estado (Parecer n. 121/2021/PGE-PCC) e Decisão do Superintendente Estadual de Compras e Licitações; **ix)** justificativas quanto à pontuação do Plano de Comunicação (invólucro 01) pela Subcomissão Técnica, por meio dos membros: Mineia Capistrano da Luz, Suéllen Lemos Silva dos Santos e Alexandre Rotuno Vieira.

13. Por relevante, cabe registrar que em pesquisa ao sítio eletrônico do SEI Rondônia verificou-se que o presente procedimento licitatório¹ se encontra na fase de análise dos recursos

¹ Processo administrativo SEI n. 0042.244886/2020-67. Acesso integral ao teor dos autos autorizado ao Gabinete do Relator, em 11.5.2021, conforme [link](#):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

interpostos pelas licitantes, por discordarem das propostas técnicas apresentadas, bem como das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

14. Feitas essas breves ponderações, passa-se ao exame de admissibilidade e da tutela de urgência.

I - Do Exame de Admissibilidade

15. Analisada a exordial, observa-se que **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indícios concernentes às inconsistências denunciadas, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica da SGCE, por meio de Relatório (ID 1029160).

16. Resumidamente, a empresa Minhagência narrou várias supostas irregularidades cometidas no certame conduzido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, analisadas de maneira não exauriente nas linhas seguintes, as quais, a seu ver, teriam o condão de macular a higidez do procedimento e, conseqüentemente, reclamam determinar a imediata suspensão, até julgamento de mérito da Representação:

17. Diante disso, **conheço a peça vestibular formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. como representação.**

II - Da Tutela Antecipatória

18. A Tutela Antecipatória encontra-se prevista no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. Dispõem os referidos dispositivos que mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, a Tutela de Urgência, de caráter inibitório, poderá ser concedida nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, seja por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido.

20. Com o propósito de verificar se o pedido de tutela de urgência preenche os requisitos, imperioso se faz examinar, de forma perfunctória, as irregularidades submetidas ao conhecimento deste Relator.

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBiLtP612FsQacllhUf-duzEubalut9yvvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNedSGfrB7pNbnO3mdeFiJx6ZE00ZhrvF3vbBmlvIZCxw



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2.1 - Prazo inferior a 45 dias para abertura das propostas:

21. Em resumo, alega a representante que o aviso de Concorrência Pública e o Edital n. 7/2020 foram publicados pela SUPEL no dia 16/11/2020, com sessão inaugural agendada para ocorrer em 16/12/2020, ou seja, após 30 (trinta) dias da citada publicação.
22. Argumenta que somente após impugnação da empresa Agência Alpha Films Ltda, CNPJ n. 04.432.782/0001-99, a data da sessão inaugural foi prorrogada para 6/1/2021, alinhando, assim, ao disposto no art. 21, § 2º, inciso I, “b”, da então Lei Federal n. 8.666/1993, cujo prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento era de 45 dias, no caso de concorrência para licitação do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
23. Ocorre que, para a representante, a SUPEL não deveria apenas ter complementado o prazo inicialmente concedido, mas sim republicado novo aviso contando, a partir de então, os 45 (quarenta e cinco) dias, conforme estabelecia o art. 21, § 4º, da Lei Geral de Licitações à época, o que, segundo a Minhagência teria comprometido, inclusive, a elaboração das propostas técnicas das empresas interessadas no certame.
24. Analisado o aludido aviso de prorrogação expedido pela SUPEL, o qual fora juntado à inicial (ID 1028075), verifica-se que apenas houve a modificação da data da sessão inaugural, com o propósito de adequar ao que previa o art. 21, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.666/1993.
25. Com efeito, as previsões do art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993 são claras em mencionar “§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas**” (destacou-se).
26. Num breve cotejo dos documentos acostados à inicial com o que previa a então Lei Geral de Licitações, não vislumbro, a priori, a suposta ilegalidade apontada, bem como comprometimento à elaboração das propostas técnicas das empresas interessadas, visto que no aviso apenas houve prorrogação de data da sessão inaugural, alinhando, assim, ao disposto no art. 21, § 2º, inciso I, “b”, da então Lei Federal n. 8.666/1993, e que o Edital não foi alterado de forma a interferir na elaboração das propostas, observando-se, portanto, à norma de regência.

2.2 - Exigência excessiva quanto à qualificação técnica, que impõe restrição injustificada ao caráter competitivo do certame:

27. No tocante a este ponto, a representante assevera que a condição prevista no subitem 8.2.3.2.4.1 do Edital em testilha, relacionada a exigir das licitantes “Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **40% do valor demonstrado no ANEXO VI do Termo de Referência**, na soma dos serviços de custos internos de gestão, planejamento e criação e serviços de produção eletrônica, referente ao exercício de 2019 e/ou 2020...” é incompatível com o certame em tela e demonstra-se desarrazoada, opondo-se à legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública, vez que restritiva à competitividade.
28. Pondera que tal requisito afronta a parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição da República, quando enuncia que a lei somente deve permitir em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acrescenta que igualmente há ofensa ao teor do inciso I, §1º, do art. 3º, da Lei



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Federal n. 8.666/93, quanto a proibir aos agentes públicos que constem no Edital circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

29. Complementa que tendo em vista que a concorrência pública em exame é, obrigatoriamente, do tipo “melhor técnica”, como determina o art. 5º da Lei n. 12.232/2010, a exigência de qualificação técnica contida no item n. 8.2.3.2.4.1 constitui elemento inadequado e inócuo, vez que o cerne da concorrência está na seleção da melhor técnica.

30. Dito isso, tem-se por oportuno evidenciar que a cláusula ora questionada não é nova, inclusive já constou no Edital de Concorrência Pública n. 16/2016/SUPEL², precisamente, no subitem 8.2.3 (Qualificação Técnica), alínea “a.3.1”³, cujo instrumento balizador fora examinado por esta Corte de Contas e deliberado no âmbito da Primeira Câmara, com a prolação do Acórdão AC1R-TC 00613/2018⁴, a qual em sintonia com o voto condutor do Relator considerou, por unanimidade de votos, o Instrumento Convocatório formalmente legal. Tal certame resultou na formalização do Contrato n. 318/PGE-2016⁵, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Superintendência de Gestão e Gastos Públicos Administrativos, e a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, ora representante.

31. Além disso, extrai-se da Ata da Sessão inaugural juntada à inicial (ID 1028096), que 6 (seis) empresas retiraram o Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL e participam da licitação, a saber: PNA PUBLICIDADE LTDA, CNPJ n. 04.746.016/0001-07, MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, LUIZ GONZAGA RODRIGUES JUNIOR – GENIUS PUBLICIDADE, CNPJ n. 26.787.440/0001-24; RENOVAR COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n. 13.467.247/0001-64, HOLD COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS RIBEIRÃO PRETO LTDA, CNPJ n. 02.990.841/0001-19, AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA, CNPJ n. 16.557.862/0001-50.

32. Dessarte, num juízo preliminar, observa-se que a exigência inserta no subitem 8.2.3.2.4.1 do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL não traduz a alegada restrição ao caráter competitivo, a uma porque não é nova e, ao que tudo indica, visa garantir à Administração Estadual contratar empresa com capacidade técnica suficiente para prestação dos serviços, em benefício do interesse público; e a duas pelo fato de que compareceu ao certame uma quantidade razoável de pessoas jurídicas, no total de 6 (seis).

² Teve por objeto idêntica contratação da realizada no Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, ora questionado.

³ Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **40% do valor demonstrado no ANEXO VII do projeto básico**, na soma dos serviços de **custos internos de gestão, planejamento e criação** e serviços de **produção eletrônica**, referente ao exercício de 2015, **dentro do prazo máximo de 12 meses**. Será permitida a soma de atestados, desde que todos se refiram a um intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses;

⁴ Processo n. 1983/2016, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁵ Para o montante estimado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Processo Administrativo n. 01.1109.00190-00/2016. Consulta efetuada em 12.5.2021, às 18h42min, no link:

<https://www.transparencia.ro.gov.br/ContratoConvenio/VisualizarContratoConvenio?pEncContratoConvenioId=UpzgW2WA8sYLRTWebAQJNzqSYfqPTVrft4pwaCm6y3cDFN6e-Acu2J6F-4TmH1LaEyyLVIhBkpTO7edDKV70AEkPIxPyo7bA1xVOVpdSN603QU4L>



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3 - falhas e ilegalidades dos procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação:

3.1 - A licitante PNA publicidade apresentou invólucro deformado pelas peças e foi indevidamente recebido pela Comissão de Licitação:

33. Quanto à suposta irregularidade em questão, ressalta a representante que considerando as previsões legais e editalícias aplicáveis, o invólucro 01 da licitante PNA Publicidade sequer deveria ter sido recebido pela Comissão de Licitação, vez que foi entregue de maneira absolutamente inadequada às regras do instrumento convocatório, motivo pelo qual, tratando-se de procedimento lícito e regular, a licitante deveria ter sido desclassificada.

34. Destaca que conforme consta do registro em Ata da 1ª Sessão Pública, a licitante PNA Publicidade, cuja campanha é intitulada de "Estado de Glória", apresentou o invólucro 01 com deformação produzida pelas peças, em descumprimento ao que prescreve o item 4.1.1.1.5⁶ do edital, razão pela qual não deveria ser recebido pela comissão de licitação, conforme expressa previsão editalícia contida no item 11.2.1, alínea "c" do edital⁷.

35. Relata que não bastasse ter recebido o invólucro deformado e, conseqüentemente, mantido indevidamente a licitante no certame, além de ignorar a previsão expressa do edital, a Comissão Especial de Licitação, por deliberação do presidente, Senhor Everson Luciano Germiniano da Silva, e por providência própria, quando da abertura dos invólucros, tratou de melhor acondicionar as peças da empresa PNA Publicidade de modo a amenizar a deformidade.

36. Descreve, ainda, que a questão foi objeto de Recurso Administrativo interposto pela ora representante e por outras licitantes, porém, fora ignorado pela Comissão Especial de Licitação e pela SUPEL.

37. Em breve leitura dos subitens 4.1.1.1.5 e 11.2.1, alínea "c" do Edital de Concorrência Pública n. 7/2020, de fato, percebe-se que o invólucro n. 1 não poderá ser aceito quando estiver **"danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante"** (destacou-se). Entretanto, o que se extrai dos citados dispositivos é que, por si só, o estado de deformação do envelope não seria suficiente para rejeitá-lo, visto que também deve ser verificado se isso possibilitaria a identificação da

⁶ 4.1.1.1.5 Para preservar o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária – até a abertura do Invólucro nº 2 – o **Invólucro nº 1 não poderá:**

- a) ter nenhuma identificação;
- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante; e
- c) estar danificado ou **deformado pelas peças**, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.

⁷ 11.2.1 **O Invólucro nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, só será recebido pela Comissão Especial de Licitação se não:**

- b) Apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;
- c) **Estiver danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2.**

11.2.2.2 Se, ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação e ou os representantes das licitantes constatarem ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, **a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante** e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

licitante, o que não restou cabalmente demonstrado pela representante, até porque os membros da Subcomissão Técnica sequer participaram da sessão inaugural.

38. Com efeito, de acordo com a cópia da Ata juntada à inicial (p. 4, ID 1028096), fora registrado pela Comissão Especial de Licitação que “Com relação à apresentação dos invólucros, a Comissão entendeu que nenhum dos invólucros foi apresentado de forma que pudesse ser realizada a identificação do licitante antes da abertura do invólucro n. 02, por essa razão todos os invólucros foram recebidos”, cuja cópia da Ata fora assinada por todos os presentes, inclusive, a representante.

39. Assim, *ab initio*, este Relator constata que não restou demonstrado de forma inequívoca pela representante que a deformação do invólucro n. 1 apresentado pela empresa PNA Publicidade Ltda. possibilitou a identificação desta e, por via de consequência, teria resultado na quebra de isonomia entre as licitantes e descumprimento aos preceitos editalícios.

3.2 - Os membros da Comissão Especial de Licitação rubricaram as propostas não identificadas:

40. Em relação à aparente irregularidade, relata a representante quando da abertura dos invólucros 01, contendo as peças não identificadas das licitantes, a Comissão de Licitação deve promover a conferência do conteúdo e disponibilizar a todas as licitantes para que procedam a conferência e façam os registros de eventuais apontamentos pertinentes, especialmente para averiguar se as peças estão de acordo com as previsões editalícias e se atendem ao problema de comunicação proposto no *briefing*.

41. Ocorre que, de acordo com a representante, ao proceder a tal conferência, a Comissão de Licitação decidiu por rubricar as peças propostas nas vias não identificadas inseridas no invólucro 01, o que contrariaria as previsões do subitem 11.2.3⁸ do Edital e o art. 11, §3º, da Lei n. 12.232/2010⁹.

42. Acrescenta, ainda, no que diz respeito ao recebimento e análise do invólucro 01, quando da primeira sessão pública, o edital faculta aos licitantes que rubriquem as peças neles contidas, isso como modo de garantir que aquelas peças entregues pelas licitantes na ocasião da primeira sessão pública, serão exatamente as mesmas peças que serão levadas a julgamento pela subcomissão, sem que seja possível eventual substituição das respectivas peças à revelia dos licitantes, ainda que ilegalmente.

43. Pondera, que, no entanto, sob o argumento de que o procedimento demandaria muito tempo, bem como não carecia de tanta burocracia, a Comissão de Licitação não permitiu aos licitantes rubricarem as peças do invólucro 01, de modo a tornar possível que, ainda que hipoteticamente, o conteúdo do invólucro 01 pudesse ser substituído ou alterado na ausência das demais licitantes.

⁸ 11.2.3 A Comissão Especial de Licitação não lançará nenhum código, sinal ou marca nos Invólucros nº 1 nem nos documentos que compõem a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária.

⁹ Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

44. Aduz, ainda, que por deliberação da Presidência, a Comissão Especial de Licitação, optou por inovar colando (com fita adesiva) uma espécie de etiqueta/lacre em papel A4 na parte externa do invólucro, onde foram coletadas as assinaturas dos representantes das licitantes, não previsto no Edital e tampouco na Lei n. 12.232/2010.

45. Considerando que a integra o Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL não foi juntado à peça vestibular, fez-se necessário pesquisar no sítio eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel/11, cujo arquivo digital do citado instrumento convocatório fora localizado e comparadas as informações submetidas ao conhecimento desta Corte de Contas.

46. Da análise do subitem 11.2.2 do aludido instrumento convocatório, percebe-se que fora estabelecida uma pauta básica para primeira sessão, conforme segue:

11.2.2 A primeira sessão prosseguirá com a seguinte pauta básica:

a) rubricar, no fecho, sem abri-los, os Invólucros nº 2 e nº 4, que permanecerão fechados sob a guarda e responsabilidade da Comissão Especial de Licitação, e separá-los dos Invólucros nº 1 e nº 3;

b) **retirar e rubricar o conteúdo dos Invólucros nº 1;**

c) abrir os Invólucros nº 3 e rubricar seu conteúdo;

d) **colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos que constituem os Invólucros nº 1 e nº 3;**

e) informar que os invólucros nº 01 e 03 serão encaminhados para julgamento pela Subcomissão Técnica de acordo com o prescrito no item 11.2.6 e que as licitantes serão convocadas para a próxima sessão na forma do item 13 deste Edital. (destacou-se)

47. Ademais, complementando os procedimentos a serem adotados na sessão inaugural, foram previstos nos subitens 11.2.2.2 e 11.2.3 do Edital o que segue, *in verbis*:

11.2.2.2 Se, ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos Invólucros nº 1 e nº 3, a Comissão Especial de Licitação e ou os representantes das licitantes **constatarem ocorrência (s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária**, a Comissão Especial de Licitação desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros até que expire o prazo para recursos relativos a essa fase.

11.2.3 **A Comissão Especial de Licitação** não lançará nenhum código, sinal ou marca nos Invólucros nº 1 nem nos documentos que compõem **a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária**. (destacou-se)

48. Assim, pelo que se depreende do teor dos subitens 11.2.2, 11.2.2.2 e 11.2.3, diferentemente dos argumentos expendidos pela representante, **é permitido sim à Comissão Especial de Licitação rubricar o conteúdo dos Invólucros n. 1, e que idêntico procedimento não é facultado aos licitantes**, cujo Edital somente possibilitou “colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos que constituem os Invólucros nº 1 e nº 3”, tendo inclusive a Procuradoria de Contratos e Convênios – PGE-PCC, no subitem 9.c do Parecer n. 121/2021/PGE-PCC (ID 1028090), registrado que as rubricas realizadas pelos membros da Subcomissão Técnica obedeceram um padrão idêntico de ordem, de modo a não permitir a identificação das propostas técnicas.

¹⁰ Consulta realizada em 12.5.2021, às 21h39min.

¹¹ Consulta realizada em 12.5.2021, às 21h39min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3.3 - Indisponibilidade das gravações na íntegra:

49. Narra a representante que as sessões públicas do certame foram integralmente gravadas em áudio e vídeo e, em tese, deveriam ter sido disponibilizadas integralmente no portal das publicações da SUPEL. No entanto, ao conferir a cada uma das gravações disponibilizadas, verificou-se que partes importantes da gravação foram suprimidas dos arquivos pela Comissão de Licitação.

50. Assevera que as partes suprimidas correspondem a momentos cruciais do certame.

51. Numa breve consulta ao sítio eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel¹² foi possível localizar nos dias 22.1 e 1º.2.2021 avisos sobre a disponibilização das imagens/áudios gravados durante as sessões do certame.

52. Demais disso, constatou-se a informação da Comissão Especial de Licitação, quando da apreciação dos recursos interpostos pelas licitantes juntado à inicial (ID 1028089), cientificando sobre a divulgação das gravações, conforme segue:

Antes de proferir o julgamento do argumento recursal, cumpro deixar claro que todos os atos relativos à sessão de recebimento dos invólucros 01 e 03 foram gravados, disponibilizados no site da SUPEL, por meio do link <https://1drv.ms/u/s!AktoaBjcUF3Hisga61HiRwJX9kZAqA?e=hR5K0o> (GOOGLE DRIVE). Tendo a sessão iniciado às 09:00h das manhã e findado cerca das 19:00h. (sic)

E mais,

Salientamos que todos os atos relativos à sessão de recebimento dos invólucros 01 e 03 foram gravados, disponibilizados no site da SUPEL, por meio do link <https://1drv.ms/u/s!AktoaBjcUF3Hisga61HiRwJX9kZAqA?e=hR5K0o> (GOOGLE DRIVE). Tendo a sessão iniciado às 09:00h da manhã e findado cerca das 19:00h. O que demonstra total transparência com os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação. (sic)

53. Nesse sentido, comparando os termos do presente questionamento, nota-se que a representante além de não comprovar que a SUPEL deixou de divulgar as gravações integrais das sessões ocorridas no prélio, igualmente há aparente contradição entre os argumentos e as informações disponibilizadas na página eletrônica www.rondonia.ro.gov.br/supel e/ou termo de análise dos recursos interpostos pelas licitantes (ID 1028089).

3.4 - Arranjos e remanejamentos providenciais de membros da Subcomissão

Técnica:

54. Relata a representante que, como é sabido, a subcomissão técnica é constituída por, no mínimo, três membros formados em comunicação, publicidade ou marketing, sendo que, pelo menos 1/3 deles não poderiam manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a administração pública estadual.

¹² Pesquisa realizada em 13.5.2021, às 9h07min, no *link*:



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

55. Assevera que na composição¹³ da referida Comissão, foram realizadas várias convocações e substituições, aparentemente suspeitas, uma delas, a quinta e última convocação, datada de 26/12/2020, substituiu Négia Dandara da Silva Carvalho por Suéllen Lemos dos Santos.

56. Ressalta que logo após julgadas as propostas técnicas das licitantes da concorrência n. 07/2020, a membro da Subcomissão, Suellen Lemos dos Santos, assumiu o cargo de Diretora Executiva da Superintendência Estadual de Comunicação do Estado de Rondônia - SECOM/RO.

57. Arremata, por mencionar que coincidentemente, Suellen passou a integrar a subcomissão técnica, após 5 (cinco) convocações e substituições infundadas, bem como também foi a integrante que atribuiu as maiores notas à licitante PNA publicidade, colocando-a, assim, como vencedora da concorrência, já que ganha a melhor técnica.

58. Sem delongas, insta mencionar que a composição da Subcomissão Técnica é complexa, seja em virtude da formação acadêmica específica ou pelo cumprimento de outros requisitos, conforme se vê das previsões insculpidas no art. 10, da Lei Federal n. 12.232/2010, *ipsis litteris*:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, **sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.**

§ 2º **A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública**, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, **1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.**

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea *a* do **inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 4º **A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial**, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, **qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.**

§ 6º **Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica**, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

¹³ De acordo com o chamamento público n. 001/2016/CEL/SUPEL/RO.



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

§ 7º **A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação**, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

59. Além disso, percebe-se do excerto legal acima que há controle prévio por parte dos interessados sobre a composição da Subcomissão Técnica, materializado por meio de impugnações.

60. Não bastasse, comparando as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica aos documentos apresentados nos invólucros 1 e 3 das licitantes (IDs1028094, 1028095, 1028099, 1028100, 1028101 e 1028102, todos juntados à inicial), observa-se que, ao contrário do que aduz a representante, não foi a Senhora Suéllen que conferiu as maiores notas à empresa PNA, veja-se:

INVÓLUCRO 1 - Proposta "A" - PNA PUBLICIDADE

Quesito	MINEIA	SUELLEN	ALEXANDRE	Média
1	5,00	4,50	4,80	4,77
2	20,00	17,00	19,00	18,67
3	25,00	23,00	24,00	24,00
4	15,00	15,00	15,00	15,00
Total	65,00	59,50	62,80	62,43

INVÓLUCRO 3 - PNA PUBLICIDADE

Quesito	MINEIA	SUELLEN	ALEXANDRE	Média
2.1	2,90	3,00	2,90	2,93
2.2	9,80	9,50	9,80	9,70
2.3	2,00	2,00	2,00	2,00
2.4	3,00	3,00	3,00	3,00
2.5	6,50	6,50	6,50	6,50
3	5,00	5,00	5,00	5,00
4	5,00	5,00	5,00	5,00
Total	34,20	34,00	34,20	34,13

61. Nesse sentido, a princípio, considero que os apontamentos realizados pela representante não estão suportados em provas incontestáveis que a Senhora Suéllen Lemos dos Santos tenha contribuído definitiva e irregularmente para a qualificação técnica da empresa PNA Publicidade Ltda.



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3.5 - Ausência das planilhas ou outro documento hábil a justificar as razões e as notas atribuídas às licitantes pela Subcomissão Técnica:

62. Esclarece a representante que ao determinar as regras de julgamento das propostas técnicas que impõe à subcomissão técnica o dever de encaminhar as planilhas com as pontuações e justificativas do julgamento de cada um dos quesitos da proposta técnica, conforme estabelece a Lei n. 12.232/2010.

63. Ademais, para a representante, a teor da indigitada Lei o envio das planilhas com as justificativas pormenorizadas de cada nota atribuída às licitantes, é condição essencial do julgamento das licitações de serviços de Publicidade Governamental, como reconhece a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no Parecer n. 121/2021/PGE-PCC, encaminhado à Comissão de Licitação.

64. Complementa que a elaboração das planilhas com as notas individualizadas e exposição das respectivas justificativas, assim como o julgamento das propostas técnicas, devem ocorrer enquanto as propostas são apócrifas, sempre antes do “cotejo” para identificação das respectivas autorias.

65. Assevera, ainda, que o procedimento sugerido pela PGE-RO também não se “compatibiliza” com a legislação específica, vez que a elaboração das planilhas e das justificativas das notas devem ocorrer antes de revelar-se a autoria das propostas. Caso contrário, perder-se-ia a isenção, imparcialidade, idoneidade e, conseqüentemente, a legalidade do processo licitatório em exame. Como é o caso, à vista da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações.

66. Compulsando tanto as planilhas da Subcomissão Técnica juntadas à inicial (IDs1028094, 1028095, 1028099, 1028100, 1028101 e 1028102) como a Ata da segunda sessão realizada pela Subcomissão Técnica (ID 0015812091), nota-se que, de fato, na primeira avaliação do conteúdo dos invólucros 1 e 3 não foram consignadas as justificativas para cada nota atribuída.

67. Entretanto, à primeira vista, não vislumbro que houve quebra de isonomia entre os participantes, em razão do retorno dos autos à Subcomissão Técnica para constar os motivos de cada nota conferida, conforme determina o Edital epigrafado e a Lei Federal 12.232/2010, tendo em vista que não houve alteração da pontuação, a qual é decisiva para classificação das propostas das licitantes, bem como as notas de cada quesito foram atribuídas quando se desconheciam os autores.

4 - Inobservância das regras editalícias e das disposições legais pertinentes negligenciadas pela Comissão Especial de Licitações e SUPEL:

4.1 - A licitante cuja nota foi mais alta apresentou peças exemplificadas em quantidade superior ao permitido no edital:

68. Alega a representante que para melhor avaliação das aptidões técnicas da licitante, a lei permite e o Edital em exame prevê que as concorrentes podem apresentar exemplos de peças publicitárias. No entanto, para evitar que um número excessivo de peças possa frustrar a competitividade do certame, para equilibrar o pleito, o Edital n. 7/2020 impõe limite ao número de peças exemplificadas.

69. Ocorre que, para a representante, em descumprimento ao que estabelece o Edital, a licitante PNA Publicidade, cuja campanha é intitulada de "Estado de Glória", apresentou o total



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

de 14 (quatorze) peças publicitárias exemplificadas, ultrapassando o limite de 10 (dez) peças previsto no item 5.3.3.3¹⁴ do edital.

70. Relata que ao analisar o conjunto de peças publicitárias exemplificadas apresentadas pela licitante PNA Publicidade no bojo da proposta técnica, embora o Plano de Comunicação da Licitante (item 5.3.3) relacione a existência de apenas 10 (dez) peças publicitárias, na prática, considerando a literalidade do que está expressamente entabulado no edital de regência, a licitante apresentou pelo menos 14 (quatorze) peças exemplificadas, a saber: 1) Monstro Jingle versão 60”; 2) Layout App Realidade Aumentada; 3) Animatic Storyboard Vídeo de 60”; 4) Layout: máscara com mote da campanha; 5) Animatic Storyboard Teaser de 15”; 6) Layout Post Facebook; 7) Layout Hotsite; 8) Layout App TudopraVC; 9) Layout Cartaz; 10) Layout Outdoor com dobra; 11) Monstro Jingle versão 120”;¹⁵ 12) Capa em embalagem de CD/DVD;¹⁶ 13) Capa em embalagem de CD/DVD;¹⁷ e 14) Capa em embalagem de CD/DVD.¹⁸

71. Pondera que apresentar peças publicitárias exemplificadas em quantitativo maior que o permitido fere não apenas o edital, mas compromete também o equilíbrio justo da concorrência.

72. Acrescenta que simplesmente aplicar eventual redução nas notas de avaliação também não seria suficiente, já que o objetivo das peças exemplificadas no certame é gerar impacto visual e emocional, não havendo possibilidade de a peça ser “desvista” ou de ser anulado o impacto já causado. Logo, para a representante, manter a licitante no certame, como fez a Comissão Especial e a SUPEL, lhe confere vantagem ilegal sobre as demais, o que claramente é vedado pela legislação.

73. Assevera que, em que pese a relutância da SUPEL e da Comissão de Licitação, destaca que o Edital é inequívoco ao estabelecer, no item 5.3.3.4, “a”¹⁹, que as reduções e variações de formatos serão consideradas como novas peças.

74. Aduz que não diferente são os impressos trazidos nas capas dos DVD's, que também configuram peças publicitárias exemplificadas capazes de impactar os julgadores quando da análise das propostas técnicas. Para a representante, a regra editalícia é clara: no cômputo das peças que podem ser apresentadas fisicamente, as “*variações de formato serão consideradas como novas peças*”.

75. Comenta, ainda, que na capa de cada um dos DVD's apresentados pela Licitante PNA Publicidade consta uma peça publicitária distinta de todas as demais, seja pela variação de formato ou por tratar-se de peça cuja composição de imagem é absolutamente inédita.

¹⁴ 5.3.3.3. Os exemplos de peças e ou material de que trata a alínea ‘b’ do subitem 5.3.3:

a) **Estão limitados a 10 (dez), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e ou material;**

¹⁵ De acordo com a representante, não relacionado no plano de mídia da licitante, porém incluso no invólucro 01 e entregues para julgamento no certame.

¹⁶ Peça publicitária estampada na capa da embalagem do DVD em que fora armazenado a peça de Animatic Teaser de 15”

¹⁷ Peça publicitária estampada na capa da embalagem do DVD em que foram armazenados os Jingles de 60” e 120”

¹⁸ Peça publicitária estampada na capa da embalagem do DVD em que fora armazenado o Animatic Vídeo de 60”

¹⁹ **Para fins de cômputo das peças que podem ser apresentadas ‘fisicamente’, até o limite de que trata a alínea ‘a’ do subitem 5.3.3.3, devem ser observadas as seguintes regras:**

a) **As reduções e variações de formato serão consideradas como novas peças;**



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

76. Analisados os argumentos supra, percebe-se que, a priori, há verossimilhança nos fatos alegados pela representante sob o ponto de vista objetivo das regras estabelecidas no Edital, sobretudo, se a apresentação de peças em número superior ao permitido influenciou decisivamente na classificação da empresa PNA Publicidades. Contudo, importante que se diga que as características mencionadas entram numa seara Técnica, que refogem ao conhecimento deste Relator e necessitam, portanto, serem melhores esclarecidas pela Comissão Especial de Licitação da SUPEL e Subcomissão Técnica, as quais serão posteriormente examinados pelo Corpo Instrutivo deste Sodalício.

77. Diante disso, compreendo que a suposta irregularidade em questão impõe a adoção de providências por parte deste Tribunal, sendo que por ora não determinarei a suspensão imediata do certame, mas ordenarei ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49, que **SE ABSTENHAM** de adjudicar o objeto da licitação conduzida pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, até posterior autorização desta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejarem na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4.2 - A licitante PNA apresentou peça exemplificativa na forma de kirigami (3D), de modo que deixa de ilustrar objetivamente a proposta publicitária e privilegia o meio de veiculação em detrimento da ideia criativa que justifica a disputa:

78. Concernente a presente irregularidade, a representante assevera que é de conhecimento comum que nas licitações de publicidade governamental a apresentação das peças publicitárias exemplificadas não comportam pirotecnia, ao contrário, devem ser claras e objetivas, privilegiando não o modo como sugere-se veicular, mas a mensagem publicitária que se busca transmitir.

79. Pondera, que proceder de maneira diversa, buscando e apresentando artifícios complexos na apresentação das peças exemplificadas infringe as regras do edital e da própria Lei, haja vista que, em que pese o edital permita a utilização de suporte ou *passe-partout*, a exemplificação da peça, na forma como apresentada pela Licitante PNA Publicidade, transcende a função de apoiar/suportar a peça.

80. Complementa, que a bem da verdade, trata-se de um elemento gráfico conhecido como Kirigami, técnica tradicional japonesa de recorte o papel de forma a criar representações em forma de estrutura 3D e cuja apresentação não se enquadra em qualquer das formas previstas no subitem 5.3.3.3, alínea “b” do Edital²⁰.

81. Ao ver da representante, resta claramente evidenciado que o objetivo buscado pela licitante PNA Publicidade com a inovação, incluindo um Kirigami na apresentação das peças exemplificativas, transcende a mera exemplificação das peças publicitárias.

²⁰ 5.3.3.3 - Os exemplos de peças e ou material de que trata a alínea ‘b’ do subitem 5.3.3:

a) Poderão ser apresentados sob a forme (sic) de:

a.1) Roteiro, *layout* ou *storyboard* impressos, para qualquer meio;

a.2) Monstro ou *layout* eletrônico, para o meio rádio;

a.3) *Storyboard* animado ou *animatic*, para os meios TV, cinema e internet;



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

82. Arremata por mencionar que ainda que se tenha superestimado o meio em detrimento da ideia criativa e do conteúdo da campanha publicitária, a apresentação espetacular levada a julgamento pela licitante PNA Publicidade infringe o Edital e, conseqüentemente, o art. 6º, inciso IX²¹, da Lei Federal n. 12.232/2010.

83. Sem delongas, conforme já explanado anteriormente por este Relator, em razão da especificidade técnica, darei idêntico encaminhamento ao da irregularidade analisada no subitem 4.1.

4.3 - A licitante PNA apresentou peça exemplificativa em idioma estrangeiro (inglês), não respeitando o *briefing* que limita a campanha à praça de Rondônia:

84. Alega a representante, que a proposta da licitante PNA Publicidade apresenta uma peça publicitária exemplificada (*Animatic Storyboard Teaser* de 15”) em inglês, visando um público alvo estrangeiro. No Plano de Comunicação consubstancia o erro ao argumentar que o *Teaser* em inglês é “para divulgar Rondônia no exterior, como pede o *briefing*”.

85. Aduz a representante, que PNA publicidade sequer se atentou ao *briefing*. Esclarece que o *briefing* é a essência de todo o processo licitatório, é o problema de comunicação para o qual o cliente/anunciante busca solução. Ressalta, que não carece de grande esforço cognitivo para saber que errando na análise do problema, seguramente errará também na proposta de solução, como *in casu*. Nas suas palavras, a licitante sequer soube compreender o problema de comunicação proposto e, fatalmente fugiu do que pedia o *briefing*.

86. Argumenta a representante, que a PNA Publicidade erra ao incluir no plano de comunicação uma campanha em inglês para ser veiculada no exterior, bem assim demonstra desprezo ao problema de comunicação específico que foi apresentado.

87. Ressalta que, embora todos concordem com o fato de que as ações promovidas pelo Estado de Rondônia merecem destaques além das nossas fronteiras, especialmente aquelas voltadas ao agronegócio, dada a relevância do comércio internacional na economia interno do Estado, é imperioso observar que, o processo de licitação em exame apresenta um problema específico e, assim sendo, todas as licitantes, inclusive a PNA Publicidade, devem limitar-se à ideia criativa de acordo com que estabelece o *briefing*, não sendo facultado a qualquer das concorrentes criar ou propor qualquer solução para problemas de comunicação não previstos no edital.

88. Para a representante, se o público alvo é, como está no Edital, a população rondoniense, prioritariamente os produtores rurais e o setor produtivo, não é razoável esperar que uma campanha em inglês, “*The Amazing Rondônia. A state of Glory*”, seja veiculada na praça estadual. Se a proposta for essa, então é ainda pior, dada a impossibilidade de conexão entre a mensagem e o público alvo.

²¹ Art. 6º - A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

IX - o formato para apresentação pelos proponentes do plano de comunicação publicitária **será padronizado** quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, **a quantidades e formas dos exemplos de peças** e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso XI deste artigo;



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

89. Pondera, ainda, que aliás, a proposta de solução em idioma estrangeiro só revela que a ideia criativa do proponente passa ao largo da realidade vivida nos rincões do nosso Estado.

90. Cotejados os argumentos formulados pela representante e as disposições insertas no Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, *a priori*, não vislumbro a alegada irregularidade. Veja-se.

91. A par disso, insta colacionar o que fora estabelecido no Anexo I – BRIEFING – do aludido instrumento convocatório, especificamente, os itens 3, 5 e 6, *ipsis litteris*:

3. OBJETIVOS DE COMUNICAÇÃO - PROBLEMA ESPECÍFICO

Diante da expansão econômica, expande também os desafios da comunicação do Governo, que se revela por um estilo de governança que transcende sua função de comandar o Executivo, assumindo o papel de indutor do crescimento sustentável, com a missão de inspirar os rondonienses a fazerem do nosso estado um lugar melhor, enfrentando o desafio de promover o menor impacto possível na economia e na qualidade de vida dos cidadãos no decorrer da pandemia do covid19 e as incertezas do que vem depois.

Frente às adversidades que se configuram no cenário nacional e no contexto estadual, precisamos preparar os rondonienses, especialmente os do setor produtivo. Para tanto, o Governo de Rondônia, em setembro de 2019, apresentou ao Estado o Plano Estratégico 2020-2023, que reúne ações para os próximos quatro anos. Trata-se de uma ferramenta de governo que contempla planejamento, monitoramento e avaliação da gestão no período, e foi elaborado a partir das contribuições técnicas da própria sociedade rondoniense. A iniciativa estabelece metas anuais e objetivos para cada área de gestão, de forma transparente e eficiente.

O Plano Estratégico foi formulado a partir de sete eixos temáticos, sendo eles: gestão e estratégia, saúde, segurança, educação, cidadania, desenvolvimento econômico e meio ambiente e desenvolvimento territorial. Para cada um deles foram definidas grandes batalhas, resultados-chave e iniciativas.

As medidas elaboradas farão do Plano Estratégico uma referência nacional de enfrentamento à corrupção, garantindo o equilíbrio das contas públicas, aumentando a eficiência e a qualidade da prestação do serviço público com o uso da tecnologia.

No atual cenário econômico/social, o planejamento foi desvirtuado pela pandemia do coronavírus, tornando o compromisso firmado com o povo de Rondônia ainda mais desafiador, por isto, a principal arma será a inovação para transformar o resultado em algo melhor. A inovação da gestão pública ganhará ainda mais espaço com a oportunidade de impulsionar políticas capazes de dar respostas em meio a tantas incertezas.

Vemos que o planejamento de longo prazo não se trata de decisões tomadas no futuro, mas dos efeitos futuros de decisões tomadas no presente.

Frente à pandemia o então o ministro da Saúde, Nelson Teich, foi assertivo ao dizer que o ministério atuará em três frentes: entender melhor a doença e sua evolução; preparar a infraestrutura de atendimento hospitalar e desenhar um programa de saída progressiva e estruturada do distanciamento social.

Assim, para o desenvolvimento do Estado, o foco será principalmente nos eixos: **Saúde e Economia e a Infraestrutura para promover o crescimento econômico do Estado de Rondônia.**

A Comunicação do Governo espera, portanto, uma campanha capaz de mostrar que hoje, temos um Estado que investe maciçamente na busca por melhores indicadores de qualidade de vida e de aperfeiçoamento dos setores produtivos, pois para o enfrentamento da pandemia, tem buscado ampliar o atendimento médico hospitalar, aumentando o número de leitos e equipando suas unidades de saúde para preservar vidas que sofrem com a disseminação da pandemia. Assim como



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

mostrar os critérios de isolamento necessários para a não proliferação do coronavírus, que fatalmente colocam a economia em recessão pelo fechamento de locais da cadeia produtiva do Estado e, à medida que haja controle da pandemia, a abertura dos fatores de produção ocorrerá gradativamente.

Como Rondônia é um Estado potencialmente agropecuário, a atuação da infraestrutura na manutenção de vias de escoamento de produção e acesso aos diversos rincões das localidades existentes é foco também do planejamento de curto, médio e longo prazo, assim como também para acesso às escolas rurais. Com isso, viabilizando divisas entre municípios, outros estados ou outros países para atender ao mercado interno ou externo por meio de exportações.

Hoje o Estado tem mais espaço para crescer porque tem planejamento. Tem um governo que sabe que investir na produção é investir em geração de emprego, na melhoria da renda e na qualidade de vida das pessoas/dos cidadãos.

Para desenvolver a proposta de campanha publicitária, **as licitantes deverão levar em conta, na contextualização do cenário**, os seguintes elementos:

- a) A ação do governo na saúde, através de suas políticas públicas, na transformação na vida das pessoas;
- b) O Plano de Ação Todos por Rondônia ([hps://prezi.com/view/ujL31ROGHwy4cjqet9e5/](https://prezi.com/view/ujL31ROGHwy4cjqet9e5/));
- c) As ações de infraestrutura para a força do agronegócio na economia do Estado – campo e cidade.

A proposta de campanha publicitária, portanto, deve conter as estratégias distintas para aplicação em cada uma das fases do “Plano de Ação Todos por Rondônia”, contemplando as ações previstas na capilaridade do Estado e sua estruturação ao desentrelaçamento e facilitação ao retorno das atividades econômicas.

Importante valorizar as ações de Governo em buscar o melhor para o cidadão por meio de seus programas de infraestrutura, da responsabilidade social e o **incentivo aos prestadores de serviços e demais profissionais liberais, produtores, indústrias e comércios para atendimento às demandas de mercado**. Da mesma forma, apresentar as ações de prevenção para a saúde da população e os investimentos que estão sendo realizados para a qualidade de vida dos rondonienses. É preciso salientar na mensagem publicitária que todos ganham, porque de modo geral, estes programas valorizam a vida e dinamizam a economia. (destacou-se)

[...]

5. PÚBLICO ALVO

Sociedade geral, sem distinção de faixa etária, gênero e/ou classe social, prioritariamente a comunicação deve alcançar os produtores rurais e o setor produtivo como um todo.

6. PRAÇAS

Estadual, onde ficará a critério da licitante a definição das praças e regiões do estado de Rondônia a serem considerados na simulação de mídia.

92. Numa breve leitura dos dispositivos editalícios supra, extrai-se que a campanha deverá ser capaz de evidenciar as potencialidades do Estado de Rondônia, levando-se em consideração o controle da pandemia do Covid-19. Percebe-se que o foco principal da campanha é sob o ponto de vista econômico, notadamente, quando se refere à “Com isso, viabilizando divisas entre municípios, outros estados ou outros países para atender ao mercado interno ou externo por meio de exportações”.

93. Nessa toada, a princípio, não faria o menor sentido divulgar as potencialidades do Estado somente à população de Rondônia, até porque presume-se que já as conheçam, mas sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

a outros Estados e/ou Países, bem por isso precisaria ser formulada em num outro idioma, no caso o inglês.

94. Ao ver deste Relator, o que não pode ocorrer, por exemplo, é a campanha deixar de evidenciar questões relacionadas ao Estado de Rondônia, como determinam as prescrições do Edital em tela.

95. Diante disso, compreendo que, no ponto e numa cognição sumária, inexiste verossimilhança entre os fatos alegados e as disposições insertas no Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL.

4.4 - Inconsistências no plano de mídia:

96. Narra a representante, que não bastassem todos os apontamentos alhures, os quais, a seu ver, já comprometem substancialmente a proposta apresentada pela licitante PNA Publicidade, destaca-se o plano de mídia da indigitada licitante apresenta uma série de erros e inconsistências as quais também foram, em tese, sumariamente ignoradas pela Subcomissão Técnica, a seguir descritos:

- Erro na compra de mídia: A licitante indica compra de mídia junto ao site “IN FLORESTA NOTÍCIA” ao valor de R\$ 10,00 (dez reais) quando o preço de tabela é de R\$ 100,00 (cem reais);
- Na planilha da TV Record News, a licitante traz no rodapé da pg. 55, uma observação de “cancela/substitui”;
- Na planilha de *Outdoor* a licitante deixou de acrescentar a peça (gr sky comunicação visual);
- Na planilha de painéis de *led*, a licitante também não acrescenta a peça publicitária (*indoortv* comunicação visual);
- O de mídia da licitante prevê veiculação de mídia durante todo o mês de dezembro, ignorando o fato de que trata-se de um período peculiar no que diz respeito à publicidade, especialmente a publicidade governamental. O conteúdo publicitário nesse período do ano é específico e, pelo que se exprime do plano apresentado pela Licitante PNA Publicidade esses fatos não foram considerados, tendo em vista a previsão de veiculação de mídia inclusive nos dias 25 e 31 do mês de dezembro.

97. Ressalta a representante, que tecnicamente seria necessário que o plano de comunicação da proponente licitante dispusesse de nota técnica a fim de esclarecer, por exemplo, a estratégia buscada para veiculação da campanha publicitária proposta em período tão peculiar do ano, o que, a seu ver, não há.

98. Para a representante, a tecnicidade é relativizada quando da análise da proposta vergastada, causando espécie o fato de que a Subcomissão Técnica ignorou tais considerações, e conferiu à licitante nota máxima nesse subquesto. Incontroverso que o certame licitatório em exame, por força do que prescreve a lei e o edital, foi deflagrado na modalidade de Concorrência Pública do tipo melhor técnica.

99. E por fim, relata que todas as inconsistências identificadas no plano de mídia da licitante PNA Publicidade demonstram, com farta clareza, que as notas substanciosas atribuídas à



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

proposta ora impugnada, em tese, consideraram critérios outros que não os técnicos, seguindo, pois, na contramão do que determina a então Lei Federal n. 8.666/93, a Lei específica de licitações de serviços de publicidade n. 12.232/2010, assim como infringindo ao que estabelece o edital de regência do certame em testilha.

100. Sem delongas, conforme já explanado anteriormente por este Relator, em razão da especificidade técnica, darei idêntico encaminhamento das irregularidades examinadas nos subitens 4.1 e 4.2.

101. Dessarte, considerando que, num juízo preliminar, as inconsistências analisadas **nos subitens 4.1, 4.2 e 4.4 desta fundamentação**, muito embora não tenham restado inequivocamente configuradas, em razão das peculiaridades de natureza técnica, signalizam para um possível descumprimento editalício e das normas de regência, notadamente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que materializa a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). Ademais, o prosseguimento do certame licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL, sem a apresentação de esclarecimentos e a elucidação dos fatos submetidos ao conhecimento desta Corte de Contas oferecem risco tanto a higidez do prélio como ao próprio interesse público, de que se consume contratação com empresa que não atendeu aos requisitos editalícios, concretizando assim o *periculum in mora*.

102. Nesse sentido, entendo que as situações examinadas nos **subitens 4.1, 4.2 e 4.4 desta fundamentação** ensejam atuação imediata por parte desta Corte. Contudo, nesta quadra, **não determinarei a pronta suspensão do certame regido pelo Edital epigrafado, conforme requerido pela empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, mas tão somente ordenarei, por medida de cautela, que o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e o Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, SE ABSTENHAM de adjudicar o objeto da licitação em testilha, até posterior autorização desta Corte de Contas,** visto a necessidade de serem apresentados esclarecimentos por parte dos responsáveis seguidos da documentação pertinente, a fim de serem submetidos ao crivo do Corpo Instrutivo.

103. Diante disso, vê-se a necessidade do processamento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como “Representação”**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida cientificação dos interessados.

104. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, por meio dos Advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E, em face de supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 7/2020/SUPEL (processo administrativo SEI



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

n. 0042.244886/2020-67), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – DEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requisitada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, vez que presentes os requisitos para a sua concessão, quais, sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, detalhados na fundamentação deste *decisum*, para ocorrer na forma descrita no item IV deste dispositivo.

IV – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que **SE ABSTENHAM de adjudicar o objeto da licitação em testilha, até posterior autorização desta Corte de Contas**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, sobre o teor da representação protocolizada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda.(ID 1028086) ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44; ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49; à Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitações, Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28; ao membro da Comissão Especial de Licitações, Jair da Silva França, CPF n. 813.784.752-91; e aos membros da Subcomissão Técnica: Mineia Capistrano da Luz (1º membro com vínculo), CPF n. 570.721.672-34, Suéllen Lemos Silva dos Santos (2º membro com vínculo), CPF n. 081.696.886-12, e Alexandre Rotuno Vieira (1º membro sem vínculo), CPF n. 731.130.189-00.

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos mencionados no item V deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem esclarecimentos preliminares, seguidos de documentos pertinentes sobre todas as supostas irregularidades descritas na representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. (ID 1028086).

VII – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

7.2.1 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

7.2.2 – Eminente Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, ou quem lhe tenha substituído ou suceda legalmente, OAB/RO n. 3670;



Proc n. 885/2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ n. 04.030.261/0001-05, ora representante, por meio dos Advogados legalmente constituídos Ramires Andrade de Jesus, OAB/RO n. 9201, e Jaques Douglas Ferreira Barbosa Júnior, OAB/RO n. 1.118-E;

7.2.4 – Pessoa jurídica de direito privado PNA Publicidade Ltda., CNPJ n. 04.746.016/0001-07, ora representada;

7.2.5 – Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos, Carlos Lopes Silva, CPF n. 021.396.227-66;

7.2.6 – Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44; Presidente da Comissão Especial de Licitação; ao Presidente da Comissão Especial de Licitações, Everson Luciano Germiniano da Silva, CPF n. 616.976.052-49; à Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitações, Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28; ao membro da Comissão Especial de Licitações, Jair da Silva França, CPF n. 813.784.752-91; e aos membros da Subcomissão Técnica: Mineia Capistrano da Luz (1º membro com vínculo), CPF n. 570.721.672-34, Suéllen Lemos Silva dos Santos (2º membro com vínculo), CPF n. 081.696.886-12, e Alexandre Rotuno Vieira (1º membro sem vínculo), CPF n. 731.130.189-00. Alertando-lhes que o inteiro teor da representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Minhagência Propaganda e Marketing Ltda. (ID 1028086) encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”;

7.3 – Após, sobrevindo ou não os esclarecimentos/documentos mencionados no subitem VI deste dispositivo, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à emissão de Relatório Preliminar, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

VIII – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-III